MEDIDA PROVISÓRIA № 341, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

Altera as Leis n^{os} 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
- Art. 1° O art. 17-A da Lei n° 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios:
 - I para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão:
 - II para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
 - a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste artigo;
 - b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)
- Art. 2° O art. 7° da Lei n° 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:
 - "Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2007, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.
 - § 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, são mantidas seiscentas e setenta Gratificações Temporárias, sendo quatrocentas e setenta do nível GT I e duzentas do nível GT II, bem como sessenta e duas Gratificações de Representação de Gabinete, sendo cinco de nível GR IV, quatorze de nível GR III, vinte e nove de nível GR II e quatorze de nível GR I.
 - § 2° Até o encerramento do prazo referido no **caput**, o quantitativo referido no § 1° será reduzido proporcionalmente, por ato do Advogado-Geral da União, à medida em que forem empossados os aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição." (NR)
- Art. 3° O § 1° do art. 10 da Lei n° 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"§ 1º Fica assegurado aos servidores de que trata o caput deste artigo o direito ao enquadramento nas Carreiras a que se referem as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e 10.855, de 1º de abril de 2004, desde que atendidos os requisitos nelas estabelecidos." (NR)
Art. 4º A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 13
§ 3° A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1° e 2° Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos dois anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de:
" (NR)
"Art. 21
II - a partir de 30 de maio de 2006, e até que seja regulamentada a parcela da GDACT referente à avaliação de desempenho coletivo, de que trata o § 1º do art. 19, será paga a cada servidor, observado o respectivo nível, classe e padrão, em valor correspondente à média do percentual percebido pelos servidores, como resultado da avaliação de desempenho individual, em janeiro de 2006, ao conjunto dos servidores de cada órgão ou entidade a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993; e
" (NR)
Art. 5º A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:
§ 3° O disposto no § 1° , in fine , do art. 58 da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no caput deste artigo." (NR)
"Art. 2º
\S 4° Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o \S 2° , que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7° , e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

- § 9° O prazo para exercer a opção referida no § 1° , no caso de servidores afastados nos termos dos <u>arts. 81</u> e 102 da Lei n° 8.112, de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.
- § 10. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1° , ou da data do retorno, conforme o caso." (NR)

| "Art. | 5 <u>°</u> |
 | |
|-------|------------|------|------|------|------|------|------|------|--|
| | |
 | |

Parágrafo único. O Incentivo Funcional de que tratam a Lei n^2 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei n^2 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos integrantes do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação." (NR)

"Art. 11. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, composto pelos cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ.

" /	N I F	_		١
(INL	۲	Ĺ	J

"Art. 28. Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de nível superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, não integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005.

	NII	D,	١
(1 1 1	· .	,

"Art. 30. O prazo para exercer a opção referida no § 2° do art. 27 ou no § 2° do art. 28, conforme o caso, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento nas hipóteses previstas nos <u>arts. 81</u> e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento a contar de 30 de junho de 2006, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

Parágrafo único. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir da opção ou do retorno, conforme o caso." (NR)

- "Art. 49. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990." (NR)
- "Art. 61. Fica instituída a Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO GQDI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, quando em exercício das atividades

limites:
" (NR)
"Art. 64
$\S~2^{\circ}$ O prazo para exercer a opção referida no $\S~1^{\circ}$ estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos <u>arts. 81</u> e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.
\S 3º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do \S 1º, ou da data do retorno, conforme o caso.
" (NR)
"Art. 70. Fica estruturado, a partir de 1° de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei n° 8.112, de 1990." (NR)
"Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE farão jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:
"Art. 88
\S 1º O Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE será composto por quatorze membros, sendo sete servidores indicados pelo Conselho Diretor e sete representantes dos servidores eleitos por seus pares.
" (NR)
"Art. 89. Fica estruturado, a partir de 1° de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei n° 8.112, de 1990." (NR)
"Art. 92
Parágrafo único. A CCINPI será composta, de forma paritária, por servidores indicados pelo Presidente do INPI e por servidores eleitos por seus pares." (NR)
"Art. 100. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial - GDAPI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no INPI, observando-se os seguintes percentuais e limites:
§ 5° A avaliação de desempenho individual a que se refere o § 1° será realizada, pelo menos, uma vez por ano." (NR)

"Art. 106
$\S~2^{\circ}$ O prazo para exercer a opção referida no $\S~1^{\circ}$ estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos <u>arts. 81</u> e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.
\S $3^{\underline{o}}$ Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do \S $1^{\underline{o}}$, ou da data do retorno, conforme o caso.
" (NR)
"Art. 141. A transposição para os cargos dos planos de cargos e planos de carreiras e para as carreiras estruturadas ou reestruturadas por esta Lei ou o enquadramento nesses cargos e carreiras não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento." (NR)
"Art. 145. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos de Carreiras e das Carreiras estruturadas por esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.
\S 3° Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos de Carreiras e às Carreiras estruturadas por esta Lei serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos Planos de Cargos e às Carreiras de origem dos servidores.
" (NR)
"Art. 147
§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação das carreiras, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.
" (NR)
"Art. 149
I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;
II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
" (NR)
"Art. 153

§ 6° Os servidores de que trata o **caput** fazem jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, instituída pela Lei n° 10.698, de 2003." (NR)

"Art. 158. Até 30 de junho de 2008, o valor do auxílio-moradia continuará sendo de, no máximo, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

.....

§ 2° Ficam mantidos e convalidados os pagamentos realizados a título de auxíliomoradia com base no art. 1° do Decreto n° 1.840, de 20 de março de 1996, observado o disposto no **caput** do art. 60-C da Lei n° 8.112, de 1990." (NR)

Art. 6° A Lei n° 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 105-A. Os servidores ocupantes de cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades no INPI, requerer até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo.

- § 1º A concessão da licença sabática tem por fim permitir o afastamento do servidor para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional e far-se-á de acordo com normas estabelecidas em ato do Poder Executivo.
- § 2° Para cada período de licença sabática solicitado, independentemente da sua duração, far-se-á necessária a apresentação de plano de trabalho, bem como de relatório final, conforme disposto no regulamento a que se refere o § 1° .
- \S 3° A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente, especificamente constituída para esta finalidade, no âmbito do INPI.
- § 4º Não se aplica aos servidores a que se refere o **caput** a licença para capacitação de que tratam o inciso V do art. 81 e o art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990." (NR)
- Art. 7º Fica reaberto por noventa dias, contados da vigência desta Medida Provisória, o prazo de opção para integrar Carreira e os Planos de Carreiras e Cargos de que tratam os arts. 1º, 11, 49 e 89 da Lei nº 11.355, de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de que trata o **caput** retroagirão à data de implementação dos respectivos Planos de Carreiras e Cargos e Carreira.

- Art. 8º Fica reaberto por noventa dias, contados da vigência desta Medida Provisória, o prazo de opção para os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, requererem o reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.
 - Art. 9° A tabela "e" do Anexo VI à Lei n° 11.355, de 2006, passa a denominar-se:
 - "e) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei:" (NR)
 - Art. 10. A tabela "f" do Anexo VII à Lei nº 11.355, de 2006, passa a denominar-se:
 - "f) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei:" (NR)
- Art. 11. O Anexo VIII à Lei n^{0} 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Medida Provisória.

- Art. 12. A tabela "d" do Anexo IX à Lei nº 11.355, de 2006, passa a denominar-se:
- "d) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei:" (NR)
- Art. 13. O título do Anexo XXX à Lei nº 11.355, de 2006, passa a ser:
- "TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DOS QUADROS DE PESSOAL DO INMETRO E DO INPI REFERIDOS NO § 3° DO ART. 153" (NR)
- Art. 14. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da SUFRAMA, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data.

"	(NID)
	(LINIZ

- "Art. 8º Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da EMBRATUR, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data.
-" (NR)
- "Art. 25. A transposição para os cargos dos planos de cargos estruturados por esta Lei ou o enquadramento nesses cargos não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento." (NR)
- "Art. 32. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

 $\S~2^{\circ}$ São pré-requisitos mínimos para promoção e progressão dos cargos dos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei, observado o disposto em regulamento:

.....

§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos planos de cargos e às Carreiras de origem dos servidores.

,,	(N	١R	()
	٧.		-,

Art. 15. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica estruturado o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de carreiras específicas, planos especiais de cargos ou planos de carreiras instituídos por leis específicas, e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Pública Federal." (NR)

de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Pública Federal." (NR)
"Art. 3 ^o
§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 3º estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos <u>arts. 81</u> e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, e até 1º de março de 2007, no caso dos servidores de que trata o art. 21 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.
\S 8° Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do \S 3° , ou da data do retorno, conforme o caso.' (NR)
"Art. 8 ^º
§ 2º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGTAS cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas.' (NR)
"Art. 12. Fica estruturado, a partir de 1º de agosto de 2006, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, neles lotados em 1º de outubro de 2004, ou que vieram a ser para eles redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004.
" (NR)
"Art. 14

§ 6º O prazo para exercer a opção referida no caput estender-se-a ate trinta dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos <u>arts. 81</u> e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, com efeitos financeiros a partir da data de opção, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.
\S 8º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do caput , ou da data do retorno, conforme o caso." (NR)
"Art. 25
$\S~4^{\circ}$ Observado o disposto nos $\S\S~1^{\circ}$ e 2° , o desempenho de menos de quarenta horas de serviço voluntário no mês de referência ensejará o pagamento em valores proporcionais às horas trabalhadas." (NR)
"Art. 31. Ficam estruturados, a partir de 1º de agosto de 2006, respectivamente, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, Planos Especiais de Cargos compostos pelos cargos efetivos integrantes de seus Quadros de Pessoal Específico, aplicando-se a eles, no que couber, o disposto na Lei nº 10.882, de 2004.
" (NR)
"Art. 40. Ficam estruturadas, para exercício exclusivo no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, as Carreiras de:
" (NR)
"Art. 42. Fica estruturado, a partir de 1° de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do FNDE - PECFNDE, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n° 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei n° 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do FNDE, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005.
" (NR)
"Art. 46
\S 1º O ingresso nos cargos integrantes das carreiras do FNDE de que trata o art. 40 far-

- \S 1º O ingresso nos cargos integrantes das carreiras do FNDE de que trata o art. 40 farse-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.
- $\S~2^{\circ}$ O concurso referido no $\S~1^{\circ}$ poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital do concurso e observada a legislação pertinente.
- $\S 3^{\circ}$ Os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos das carreiras do FNDE poderão ser realizados por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame." (NR)

"Art. 48. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e II do art. 40 desta Lei.
" (NR)
"Art. 53. Ficam estruturadas, para exercício exclusivo no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, as carreiras de:
" (NR)
"Art. 55. Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INEP, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005.
" (NR)
"Art. 61. São pré-requisitos mínimos para progressão e promoção às classes do Plano Especial de Cargos do INEP, observado o disposto em regulamento:
" (NR)
"Art. 62
§ 2º A GDIAE e a GDINEP serão pagas com observância dos seguintes percentuais e limites:
" (NR)
"Art. 69
Parágrafo único. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos III, VIII, XX e XXV desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamento decorrentes de legislação específica." (NR)
"Art. 72
\S 5º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos integrantes das Carreiras e dos Planos de Cargos estruturados por esta Lei, as progressões funcionais e promoções dos titulares de cargos dos Planos de Cargos de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 42 e 55 serão concedidas observando-se o disposto no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.
" (NR)
"Art. 73. Cabe aos órgãos e entidades cujos Planos de Cargos ou Carreiras foram

"Art. 73. Cabe aos órgãos e entidades cujos Planos de Cargos ou Carreiras foram estruturados por esta Lei implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos

exercício.
" (NR)
"Art. 75
Parágrafo único. O servidor integrante do PGPE de que trata o art. 1º, investido em cargo em comissão DAS 1 a 3 ou em função de confiança ou equivalentes no âmbito do Poder Executivo Federal, perceberá a respectiva Gratificação de Desempenho no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo." (NR)
"Art. 77
I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:
a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7° , 17 e 33 serão correspondentes a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e
b) a Gratificação de Desempenho de que trata o art. 62 será correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;
II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
" (NR)
Art. 16. A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
"Art. 60-A. O ingresso nos cargos integrantes das carreiras do INEP de que trata o art. 53 far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.
§ 1° O concurso referido no caput poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital do concurso e observada a legislação pertinente.

- $\S~2^{\circ}$ Os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos das carreiras do INEP poderão ser realizados por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame." (NR)
- "Art. 78-A. A transposição para os cargos dos planos de cargos e para as carreiras estruturadas por esta Lei ou o enquadramento nesses cargos e carreiras não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento." (NR)
- Art. 17. Fica reaberto por noventa dias, contados da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo II, o prazo de opção pelo não enquadramento no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE de que trata o art. 1º da Lei nº 11.357, de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas que não tenham exercido o referido direito no prazo originalmente previsto, com efeitos financeiros retroativos à data de implementação do PGPE.

- Art. 18. Os servidores que optaram pelo não-enquadramento no PGPE poderão optar pelo enquadramento no referido plano no prazo de noventa dias, contados da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III, com efeitos financeiros retroativos à data de implementação do PGPE.
- Art. 19. Fica reaberto por noventa dias, contados da vigência desta Medida Provisória, o prazo de opção para integrar o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA PECMA de que trata o art. 12 da Lei nº 11.357, de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de que trata o **caput** retroagirão à data de implementação do PECMA.

- Art. 20. O Anexo XI à Lei n^{0} 11.357, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo IV a esta Medida Provisória.
 - Art. 21. A Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras:

Terridireratoria, os titulares dos cargos das seguintes carreiras.
VIII - Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.
$\S~2^{\circ}$ Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o caput deste artigo são os fixados nos Anexos I, II, III e VI a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas." (NR)
"Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal e da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima as seguintes parcelas remuneratórias:
" (NR)

- Art. 22. A Lei n^{0} 11.358, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:
- "Art. 10-A. A Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima fica reorganizada de acordo com o Anexo VII." (NR)
- Art. 23. A Lei n° 11.358, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos VI e VII, na forma, respectivamente, dos Anexos V e VI a esta Medida Provisória.
- Art. 24. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, em decorrência da extinção de quatro cargos DAS 102.4 e quinze cargos DAS 102.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, alocados ao Instituto de Coordenação e Fomento Industrial do Centro Técnico Aeroespacial do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, em um cargo CGE-I, cinco cargos CGE-III, três cargos CGE-IV, dez cargos CA-II e um cargo CCT-III, os quais serão incorporados à estrutura regimental da Agência Nacional de Aviação Civil ANAC.

- Art. 25. Ficam criados, no Comando da Aeronáutica, cento e setenta e dois cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo DACTA, na forma do Anexo VII a esta Medida Provisória.
- Art. 26. Ficam criados trezentos e cinqüenta e quatro cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- Art. 27. Para atendimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, ficam criados, na Casa Civil da Presidência da República, dois cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS-102.5, dois cargos DAS-102.4, dois cargos DAS-102.2 e dois cargos DAS-102.1.
- Art. 28. Em caráter excepcional, observada a legislação pertinente e a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de julho de 2008, os prazos de vigência dos contratos temporários:
- I da Agência Nacional de Aviação Civil ANAC, previstos nas alíneas "a" e "h" do inciso VI do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
- II do Hospital das Forças Armadas HFA, previstos no inciso VI, alínea "d", do art. 2° e no art. 4° da Lei n° 8.745, de 1993;
- III do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, previstos na alínea "f" do inciso VI do art. 2° da Lei n° 8.745, de 1993, em vigor na data da publicação desta Medida Provisória e que venham a expirar a partir de 1° de janeiro de 2007.
- Art. 29. Fica a União, por meio dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, autorizada a delegar competência mediante convênio, aos Governadores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima para a prática de atos relativos à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos respectivos regulamentos das corporações, relativos aos militares alcançados pelo art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e pelo art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 1º O convênio de que trata o **caput** estabelecerá, para cada exercício financeiro, os limites de aumento da despesa decorrentes do desempenho das competências nele referidas, observadas as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual.
- § 2º Ficam convalidados, quanto à competência exigida para sua validade, os atos praticados pelos Governadores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima, desde a data de publicação das Emendas Constitucionais nºs 19, de 1998, e 38, de 12 de junho 2002.
- Art. 30. A autoridade dos órgãos cessionários que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidores civis, oriundos de ex-Territórios Federais, cedidos aos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, observadas as disposições da Lei nº 8.112, de 1990.
- Parágrafo único. Finda a apuração, o processo será encaminhado à autoridade do órgão cedente para julgamento.
- Art. 31. O art. 16 da Lei n° 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 16. A taxa de uso será de um milésimo do valor do imóvel.
 - § 1º Aos ocupantes de cargos em comissão, nível DAS-4 ou superiores, e de cargos de Ministro de Estado, ou equivalentes, é facultado optar pelo pagamento da taxa de uso no valor de dez por cento da remuneração dos referidos cargos.
 - § 2° O prazo para o exercício da opção referida no § 1° , bem como a periodicidade e os critérios de atualização da taxa de uso serão definidos em regulamento." (NR)

Art. 32. O art. 60-B da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido o seguinte inciso:

"IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006." (NR)

Art. 33. Ficam revogados:

I - o art. 122 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, no ponto em que acresce o art. 17-A à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;

II - o art. 3º da nº 10.907, de 15 de julho de 2004, no ponto em que dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;

III - os §§ 1° e 2° do art. 143 da Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006; e IV - os §§ 1° e 2° do art. 71 da Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 34. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU. de 29.12.2006 - Edição extra

ANEXO I

(Anexo VIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006) TERMO DE OPCÃO

		3			
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA					
Nome:	Cargo:				
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:			
	Cidade:	Estado:			
Servidor ativo () Aposentado ()	Pensionista ()				
Venho, observando o disposto no § 3º do art. 27 ou no § 3º do art. 28, conforme o caso, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, optar por integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, instituído no âmbito da FIOCRUZ, renunciando a qualquer parcela vincenda de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para o mês de março de 2006, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.355, de 2006, e autorizo a FIOCRUZ a homologar o presente Termo junto ao Poder Judiciário. Local e Data,/					
Assinatura					
Recebido em:/					
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do					
Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC					

TERMO DE OPÇÃO

PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO					
Nome:	lome: Cargo:				
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:			
	Cidade:	Estado:			
Servidor ativo () Apose	entado () Pensionista ()				

Venho, nos termos da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e observado o disposto no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, e no parágrafo único do art. 75, optar pelo não enquadramento no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e pelo não recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei, e pelo retorno à situação funcional do cargo efetivo que ocupava ou em que passei à inatividade ou do qual fui beneficiário de pensão anteriormente à transposição para o PGPE.

Local e data							
Assinatura	Assinatura						
	Recebido em:/						
As	ssinatura/Matrícula ou Carimbo do	Servidor do órgão do					
Sis	stema de Pessoal Civil da Adminis	tração Federal - SIPEC					
	ANEXO III						
	TERMO DE OPÇ	ÃO					
P	PLANO GERAL DE CARGOS DO I	PODER EXECUTIVO					
Nome:	Cargo:						
		lu · i · i · D					
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:					
	Cidade:	Estado:					
Servidor ativo () Aposentado	o () Pensionista ()						
		29 de dezembro de 2006, e observado o 6, optar por integrar o Plano Geral de Cargos do					
Poder Executivo - PGPE e pelo recebimento dos vencimentos e vantagens fixados por esta Lei. Local e data							
		·					
Assinatura							
	Recebido em:/						
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do							
Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC							

ANEXO IV

(Anexo XI da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE DOCÊNCIA DOS SERVIDORES DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA - GEDET

Vigência: a partir de 1º de julho de 2006

Em R\$

VALORES DA GEDET DE ACORDO COM A TITULAÇÃO E O REGIME DE TRABALHO						
TITULAÇÃO	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA			
GRADUAÇÃO/NÍVEL MÉDIO	341,23	592,60	782,84			
APERFEIÇOAMENTO	341,23	592,60	782,84			
ESPECIALIZAÇÃO	341,23	592,60	782,84			
MESTRADO	448,77	989,18	1.352,20			
DOUTORADO	550,00	1.285,00	1.996,00			

ANEXO V

(Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006) TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EX- TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

a) Quadro I

Em R\$

CARGO	CATEGORIA/ CLASSE	VIGÊNCIA	
	CATEGORIA CLASSE	A PARTIR DE 1º JUL 06	
- Delegado de Polícia Civil	ESPECIAL	15.391,48	
- Perito Criminal Civil	PRIMEIRA	14.217,69	
- Médico-Legista Civil - Técnico em Medicina Legal Civil	SEGUNDA	12.163,46	
- Técnico em Polícia Criminal Civil	TERCEIRA	10.862,14	

b) Quadro II

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VIGÊNCIA

		A PARTIR DE 1º JUL 06
- Escrivão de Polícia Civil	ESPECIAL	9.539,27
- Agente de Polícia Civil	PRIMEIRA	7.693,60
- Datiloscopista Policial Civil - Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil	SEGUNDA	6.500,00
- Guarda de Presídio Civil		
- Escrevente Policial Civil	TERCEIRA	6.200,00
- Investigador de Polícia Civil - Agente Carcerário Civil		

ANEXO VI (Anexo VII da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006) ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EX- TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

SITUAÇÃO ANTERIOR	11011100 20 7	SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS	CLACCE	PADRÃO			
CARGUS	CLASSE		CLASSE	CARGOS	
	А	III	ESPECIAL		
		II			
		I			
		VI			
		V	1		
- Delegado de Polícia Civil	_	IV	1	- Delegado de Polícia Civil	
- Perito Criminal Civil	В	III	1	- Perito Criminal Civil	
- Médico-Legista Civil		II	PRIMEIRA	- Médico-Legista Civil	
- Técnico em Medicina Legal Civil - Técnico em Polícia Criminal Civil				- Técnico em Medicina Legal Civil - Técnico em Polícia Criminal Civil	
- Escrivão de Polícia Civil		\/I		- Escrivão de Polícia Civil	
- Agente de Polícia Civil	С	VI		Agente de Polícia Civil Datiloscopista Policial Civil Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil	
- Datiloscopista Policial Civil		V			
- Auxiliar Operacional de Perito Criminal		IV			
Civil		III			
- Guarda de Presídio Civil		II		- Guarda de Presídio Civil	
- Escrevente Policial Civil		I		- Escrevente Policial Civil	
- Investigador de Polícia Civil - Agente Carcerário Civil		V	SEGUNDA	- Investigador de Polícia Civil	
		IV		- Agente Carcerário Civil	
	D	III			
		"			
			TEDOEID A		
			TERCEIRA		

ANEXO VII CARGOS DO GRUPO DACTA

ÓRGÃO	CARGO	ESCOLARIDADE	TOTAL
	Técnico de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo	NS	137
Comando da	Técnico em Eletrônica e Telecomunicações	NI	15
Aeronáutica	Técnico em Informações Aeronáuticas	NI	12
rioronadioa	Técnico de Programação Operacional de Defesa Aérea e Controle de Tráfego	NI	8
	172		

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

- 1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006 e 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, estas de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.
- 2. O Projeto pretende, em resumo, aperfeiçoar aspectos pontuais da recém publicada legislação em Recursos Humanos no país, promovendo modificações na Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, (outrora a Medida Provisória nº 295) e nas Leis nº 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, estas de 19 de outubro de 2006, (que eram, respectivamente, as Medidas Provisórias nº 301, 302, 304 e 305). Altera, ainda, disposição da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, que trata da Carreira de Tecnologia Militar.
- 3. As Medidas Provisórias nºs 295, 301, 302, 304 e 305, ora convertidas nas mencionadas Leis que este Projeto visa modificar, promoveram verdadeira remodelação da estrutura de recursos humanos do Poder Executivo Federal. Foram reestruturadas carreiras preexistentes e estruturadas outras novas, houve revisões de remuneração, criação e modificação de gratificações, estabelecimento de critérios para promoção e progressão funcionais, etc.
- 4. O intento das Medidas, satisfatoriamente alcançado, era o de eliminar distorções presentes na área de recursos humanos do Poder Executivo Federal. A nova legislação corrigiu disparidades remuneratórias, criou gratificações de desempenho mais eficientes, desenhou novas carreiras para suprir as demandas de pessoal do Poder Executivo surgidas nos últimos anos, modernizou carreiras antigas, enfim, remodelou positivamente vários aspectos do Serviço Público da União.
- 5. Esse esforço reformatório não consistiu em uma iniciativa isolada do Poder Executivo. Para sua conformação foram ouvidas entidades representativas de servidores públicos federais, órgãos e entidades da administração direta e indireta. Após a edição das Medidas, entretanto, foram identificados aspectos a serem aperfeiçoados e imperfeições a serem corrigidas. O móvel do Projeto que apresentamos é justamente o de fazer tais aperfeiçoamentos e ajustes. Em sua elaboração, foram mais uma vez ouvidos os diversos atores interessados no sucesso das mudanças recentemente implementadas.
- 6. É importante ressaltar que muitas das modificações propostas pelo Projeto foram engendradas para atender às exigências de uma circunstância específica. As Leis em que se converteram as Medidas Provisórias nºs 295, 301, 302, 304 e 305 foram aprovadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado sem quaisquer emendas ao texto original, em virtude de acordo entre os Poderes Executivo e Legislativo para evitar a decadência das Medidas por decurso de prazo. Convencionou-se que ajustes necessários seriam feitos posteriormente, por nova legislação.
- 7. Há desde pequenas correções de redação até alterações significativas no conteúdo das Leis. Nos parágrafos seguintes, serão expostas as de maior relevância.
- 8. A proposta altera o art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, possibilitando aos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União AGU continuarem percebendo, até 31 de dezembro de 2007, a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária. O quantitativo de servidores que poderão perceber a gratificação será reduzido proporcionalmente, a medida em que forem empossados os aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição. O intento da medida é evitar possível descontinuidade nos serviços prestados pelo referido órgão e fazer de forma gradual a transição de um quadro de servidores composto por pessoal requisitado, para um composto por ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU.
- 9. O § 1º do art. 10 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, em que consta remissão equívoca à Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, é alterado para resolver embaraço administrativo, uma vez que a real intenção é enquadrar os servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência em exercício no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor na Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.
- 10. Os prazos para o exercício de opção foram estendidos em 90 dias (contados da publicação da Medida Provisória ora proposta) para as carreiras da FIOCRUZ, do INPI, do INMETRO, do IBAMA, C&T, PGPE e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. O prazo para opção dos servidores dessas carreiras que estejam afastados foi estendido para até 30 dias, contados a partir do término de seu afastamento.

- 11. Foi especificada a forma em que se dará absorção das parcelas remuneratórias transformadas em VPNI por efeito da opção de ingresso do servidor em nova carreira e foi afirmada de maneira clara e explícita a continuidade entre as carreiras, cargos e atribuições (inclusive para efeitos de aposentadoria) dos servidores que optarem por ingressar em carreiras novas. Foi esclarecido o critério de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia GDACT até sua regulamentação, incluindo clivagem por nível, classe e padrão. A forma de incorporação das gratificações de desempenho também foi exposta de maneira mais clara, fazendo-se a mesma referência a nível, classe e padrão.
- 12. Também se confirmou com clareza o direito dos ocupantes do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de receber o incentivo funcional instituído pela Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, uma vez que tal parcela é essencial para garantir um patamar de remuneração compatível com a responsabilidade de tal cargo e nunca houve intenção de revogá-la; detalhou-se o critério de progressão na Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus e concedeu-se direito à percepção de licença sabática aos servidores do INPI que sejam possuidores de título de Doutor ou habilitação equivalente.
- 13. Foi alterado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 2006, para permitir aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, a opção pelo ingresso no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo. Esses servidores, ocupantes de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos extintos Territórios Federais, por serem regidos por legislação específica, não foram inicialmente incluídos no rol dos servidores que poderiam realizar a referida opção. O art. 28 da Lei. nº 11.355, de 2006, também foi alterada, para permitir que os servidores do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos PUCRCE, regidos pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, tivessem o direito de optar pelo enquadramento na carreira de C&T.
- 14. Altera-se também a forma de percepção da Gratificação de Serviço Voluntário estabelecida pelo art. 25 da Lei nº 11.357, de 2006, permitindo pagamento em valores proporcionais às horas de serviço voluntário, no caso de não se completarem 40 (quarenta) horas semanais.
- 15. A Proposta visa ainda, em seu art. 21, definir a situação dos policiais civis cedidos aos extintos Territórios Federais. Por força da Lei nº 7.548, de 5 de dezembro de 1986, e de diversas decisões judiciais (MS 6.046/DF Amapá; MS 4565 Acre; MS 7388/DF Roraima; e MS 4566/DF Rondônia), esses servidores fazem jus à mesma remuneração e vantagens dos integrantes da Carreira Policial Federal. No entanto, os cargos da Polícia Civil dos extintos Territórios Federais estão estruturados em quatro classes e vinte padrões e os da Carreira de Policial Federal estão estruturados em quatro categorias; além disso, os policiais civis cedidos aos ex-territórios não foram explicitamente citados nas disposições da Lei nº 11.358, de 2006, que transforma em subsídio a remuneração da Carreira Policial Federal. A proposta de Medida Provisória define a situação ao propor uma nova estrutura para os cargos da Polícia Civil dos ex-territórios e ao incluí-los expressamente no rol das Carreiras e Cargos que têm sua remuneração transformada em subsídios pela Lei nº 11.358, de 2006. A implementação dessas alterações não tem impacto financeiro, uma vez que os servidores por ela atingidos já estão recebendo sua remuneração em forma de subsídio, de acordo com entendimento da CONJUR/MP, exarado no Parecer nº 1125 7.9/2006.
- 16. O art. 24 modifica a regra que trata da taxa de uso de imóveis da União, objetivando atender ao princípio que norteia a instituição do imóvel funcional, criando condições favoráveis para atrair e manter servidores altamente qualificados para o serviço público. Expurgou-se a atualização da taxa referenciada nos reajustes salariais dos servidores, com o intuito de definir uma única base de cálculo para a mesma, que incidirá sobre o valor do imóvel ou sobre o valor da remuneração do cargo.
- 17. As alterações no art. 60-B da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 158 da Lei nº 11.355, de 2006, tratam da questão do auxílio-moradia e visam a deixar expresso que o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) é o limite máximo, sujeito à comprovação de despesa, e não o valor padrão que será pago em qualquer caso, além disso que não haverá pagamento para pessoas não contempladas pelo Decreto nº 1.840, de 20 de março 1996, que abrangia apenas o Poder Executivo em Brasília e os deslocamentos após o início de vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.
- 18. Propõe-se a criação de 172 cargos do Grupo Defesa e Controle do Tráfego Aéreo DACTA, com o objetivo de permitir a redução do déficit de pessoal do Departamento de Controle do Espaço Aéreo DECEA, subordinado ao Comando da Aeronáutica, considerando os novos encargos originados pela absorção e coordenação do Projeto do Sistema de Vigilância da Amazônia SIVAM e a implantação e

operação continuada dos novos Sistemas de Comunicação, Navegação e Vigilância - CNS e do Gerenciamento de Tráfego Aéreo - ATM.

- 19. Somem-se a isso a implantação de novos centros operacionais de controle do espaço aéreo e a ampliação daqueles existentes, a fim de atender às crescentes demandas da aviação civil e militar, além do atendimento aos compromissos internacionais firmados com a Organização de Aviação Civil Internacional OACI. Em se tratando do impacto orçamentário-financeiro da proposta, salientamos que a criação de cargos, pura e simplesmente, não gera aumento de despesa, mas apenas seu provimento, que não acontecerá imediatamente.
- 20. O projeto de Medida Provisória prevê a criação de trezentos e cinqüenta e quatro cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA, a fim de garantir satisfatória reposição da força de trabalho em exercício nesse Ministério, evitando déficit de pessoal que possa comprometer o desempenho regular de suas atribuições institucionais.
- 21. A proposta traz disposições com o fito de garantir o cumprimento do princípio da continuidade do serviço público. Prorroga, em relação ao Hospital das Forças Armadas HFA, os contratos temporários previstos no inciso VI, alínea d, do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com a nova redação dada pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003.
- 22. Prorroga, quanto à Agência Nacional de Aviação Civil ANAC, os contratos temporários previstos nas alíneas a e h do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993 e transforma cargos comissionados extintos em 1 (um) cargo CGE-I, 5 (cinco) cargos CGE-III, 3 (três) cargos CGE IV, 10 (dez) cargos CA-II e 1 (um) cargo CCT-III, os quais serão incorporados à estrutura regimental da referida agência.
- 23. Por fim, os contratos temporários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA, previstos na alínea f do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, ficam também prorrogados.
- 24. As prorrogações, feitas em caráter excepcional e com término previsto para 31 de julho de 2008, servem para garantir que uma possível falta de pessoal na ANAC, no HFA e no MAPA não gere quebra de continuidade no serviço público oferecido, o que poderia acarretar graves prejuízos para os cidadãos-usuários e para a própria Administração Pública, tendo como agravante a relevância do serviço prestado por tais órgãos. A criação dos cargos em comissão na ANAC tem por propósito a estruturação gerencial da agência, para que a mesma possa desempenhar suas atribuições de maneira cada vez mais eficiente.
- 25. O art. 31 da anexa proposta de Medida Provisória autoriza a União a delegar mediante convênio, aos Governadores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima a prática de atos relativos à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos respectivos regulamentos próprios de cada corporação, relativos aos militares alcançados pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e pela Emenda Constitucional nº 38, de 12 de junho de 2002, ficando convalidados, quanto à competência exigida para sua validade, os atos praticados pelos Governadores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima, desde a data de publicação das Emendas Constitucionais nº 19 e 38.
- 26. O dispositivo foi incluído para dar solução à situação anômala de militares cedidos que estavam sem serem promovidos, nem alcançados por outros atos administrativos e disciplinares das autoridades estaduais e tem amparo legal no § 6º do art. 144 da Constituição Federal, o qual estabelece que "As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios".
- 27. O art. 32 da proposta promove a delegação de competência para a apuração dos processos disciplinares contra servidores federais civis dos extintos territórios cedidos aos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de maneira análoga ao procedimento já adotado na esfera federal, qual seja, o de que o servidor é processado perante a autoridade do órgão onde ocorreu a irregularidade e somente o julgamento é que pode ser feito pela autoridade do órgão de origem do servidor, por força do art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990. O atual sistema, em que o órgão central do SIPEC é responsável pela condução de tais processos disciplinares é inviável, devido ao alto custo financeiro e à carência de pessoal habilitado. Sobre toda essa questão, segue abaixo parecer da Consultoria-Geral da União/AGU:

"A responsabilidade funcional do servidor deve ser apurada pela autoridade a que este se acha subordinado e não no seu órgão de origem, em razão do poder hierárquico exercido pela autoridade requisitante em relação ao servidor requisitado" (cf. NOTA DECOR/CGU/AGU № 116/2005 - AMD, de 11/10/205, da lavra da Advogada da União,

Alinne de Medeiros Duarte, do Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União/AGU).

- 28. A demora em promover correções necessárias na recém-editada legislação de Recursos Humanos pode causar transtornos para as unidades administrativas que trabalham sob orientação dessas normas e, portanto, para os próprios servidores públicos por elas alcançados. Há ainda o risco de descontinuidade do serviço público prestado pelo HFA, pela ANAC e pelo MAPA por falta de pessoal. Neste sentido, faz-se necessária a edição de Medida Provisória, sob pena de se causar sérios prejuízos aos servidores, à Administração Pública Federal e aos usuários de serviços públicos, no tocante à manutenção e recomposição da força de trabalho e à capacidade de consecução de políticas públicas em áreas de interesse estratégico para o Estado.
- 29. Em relação às despesas decorrentes da criação dos cargos em comissão para ANAC, a estimativa do impacto orçamentário anualizado a partir do exercício de 2008 é de R\$ 1,9 milhões, lembrando que serão extintos dezoito cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores alocados ao Instituto de Fomento e Coordenação Industrial IFI, do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, sendo quatorze DAS-5 e quatro DAS-4, conforme estabelece a Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003. Já as despesas decorrentes da criação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a serem alocados à Casa Civil da Presidência da República para atender o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, é de R\$ 0,5 milhão a partir do exercício de 2008, quando estarão anualizadas.
- 30. Ressalte-se que a manutenção do incentivo funcional devido aos ocupantes do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não acarreta qualquer despesa nova, uma vez que os valores a ele correspondentes já estavam previstos em forma de VPNI e seu pagamento contemplado na projeção de despesa da Lei nº 11.356, de 2006.
- 31. O impacto orçamentário total estimado das medidas ora propostas, que se resume à criação de cargos em comissão, é de R\$ 2,4 milhões no exercício de 2007 e nos dois exercícios subseqüentes, quando estará anualizado.
- 32. Quanto ao disposto nos artigos l6 e l7 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o ano de 2007 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em programação específica destinada a ações da espécie.
- 33. O referido impacto reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado nos exercícios de 2007 e 2008. Entretanto, o montante apurado está compatível com a previsão de aumento da receita decorrente do crescimento real da economia, fundamentada na série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.
- 34. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente, Paulo Bernardo Silva